



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101797-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado CLR CAFE LANCHES E REFEIÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2101797-14.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

AGRAVADO: CLR CAFE LANCHES E REFEIÇÕES LTDA

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

VOTO Nº 40316

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso contra r. decisão que determinou a realização de citação por mandado – IRRECORRIBILIDADE – Decisão impugnada que não se amolda às hipóteses legais de cabimento do recurso - Ausência de risco de inutilidade do recurso de apelação (REsp 1.696.396) – Hipótese que não comporta mitigação do rol do artigo 1.015, do CPC – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, tirado contra a r. decisão copiada à fl. 18 (fl. 258 dos autos principais) e integralizada à fls. 15/17 (fls. 270/272 dos autos principais), que, em “*ação monitória*” ajuizada pelo agravante em face de **CLR – CAFÉ LANCHES E REFEIÇÕES LTDA. ME.**, considerou que não há evidências de vínculo do receptor do AR de fl. 253 com a parte requerida e, diante das frequentes nulidades de processos com citações por AR positivas posteriormente consideradas inválidas, determinou a realização da citação por mandado.

Requer o agravante, em síntese, a concessão de efeito suspensivo (fl. 4, item II), e: “*seja CONHECIDO e PROVIDO o presente recurso, com a conseqüente reforma da decisão de decisão de fls. 258, aclarada as fls. 270/272 para que seja reconhecido a citação no endereço diligenciado às fls. 253*” (fl.

11, item V).

O recurso é tempestivo (fl. 275, autos principais) e preparado (fls. 12/14, autos do agravo de instrumento).

É o relatório.

De início, dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não ocorrerá cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trará qualquer prejuízo.

No mais, o recurso não comporta conhecimento.

Isso porque, o cabimento do recurso de agravo de instrumento, de acordo com a sistemática processual vigente, está restrito às hipóteses legais previstas no rol do artigo 1.015, do CPC, e demais situações elencadas na legislação, não se incluindo, entre elas, a r. decisão recorrida.

Frise-se que a mitigação do rol do artigo 1.015, do CPC, depende da demonstração de urgência hábil a causar risco de inutilidade ao recurso de apelação, conforme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.696.396), entretanto, este não é o caso dos autos.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“Agravo de instrumento. Pretensão de reconhecimento da validade de citação da empresa agravada. Decisão que rejeitou o pedido. Fase cognitiva do processo (ação monitória). Inconformismo do autor. Hipótese impugnada não prevista no rol do artigo 1.015 do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*CPC. Inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação de modo a possibilitar a adoção da tese de taxatividade mitigada fixada pelo E. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.704.520-MT). Questão que pode ser apreciada por conta de preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, §1º, do Código de Processo Civil. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**" (TJSP; Agravo de Instrumento 2255493-07.2024.8.26.0000; Relator Des. Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024, g.n.);*

"VOTO Nº 30244 AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão de reconhecimento da validade de citação da Agravada. Interposição contra decisão que determinou a citação por oficial de justiça. Matéria que não se insere no rol taxativo do art. 1.015 do NCPC. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Ausência de urgência ou risco de inutilidade futura do julgamento da apelação. STJ, recursos repetitivos, REsp 1.704.520/MT. Recurso inadmissível. Recurso não conhecido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2250297-32.2019.8.26.0000; Relator Des. Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2020; Data de Registro: 10/02/2020, g.n.).

Logo, por tais razões, o recurso não deve ser conhecido.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator